



**PROJETO DE LEI Nº. 13.649**

*(Leandro Palmarini e Paulo Sergio Martins)*

Exige socorro a animais atropelados; e dá outra providência.

**Art. 1º.** O condutor de veículo ou bicicleta que atropelar um animal deverá imediatamente socorrê-lo, ou, se impedido de o fazer por motivo de força maior, solicitar auxílio de autoridade competente.

**Art. 2º.** O descumprimento desta lei implica multa no valor de 4 (quatro) Unidades Fiscais do Município – UFMs, dobrada em caso de reincidência.

**Parágrafo único.** Considera-se reincidência nova autuação no período de 1 (um) ano.

**Art. 3º.** No mínimo 50% (cinquenta por cento) do valor arrecadado a título da multa de que trata esta lei será revertido para instituições protetoras de animais cadastradas no Município.

**Art. 4º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

O presente projeto de lei tem por objetivo resguardar a proteção aos animais no Município, coibindo a omissão de socorro aos animais atropelados.

O socorro imediato aumenta a chance de sobrevivência não só de pessoas, mais também de animais. Atualmente, não existe legislação específica que cobre providências do autor de atropelamento de animais. A Lei Federal nº 9.605/1998, conhecida como Lei dos Crimes Ambientais, estabelece pena e multa em seu art. 32 para todos aqueles que maltrataram, abusaram, feriram ou mutilaram animais silvestres domésticos, domesticados, nativos ou exóticos, mas não trata da obrigatoriedade na prestação do socorro em caso de atropelamento.



(PL nº. 13.649 - fls. 2)

Entretanto, a própria Constituição Federal assegura o direito à proteção dos animais. Assim, pretendemos reduzir o número de atropelamentos sem o socorro de animais nesta municipalidade com a devida conscientização da população.

Isto posto, considerando a importância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Vereadores para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 0

**LEANDRO PALMARINI**

**PAULO SERGIO MARTINS**  
*'Paulo Sergio - Delegado'*